



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 499-92.2011.6.00.0000 – CLASSE 29 – FORTALEZA – CEARÁ

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Embargante: Coligação Para Fazer Brilhar o Ceará (PR/PPS)

Advogado: Paulo Goyaz Alves da Silva

Embargados: Cid Ferreira Gomes e outro

Advogados: Beatriz Fonteles Gomes Pinheiro e outros

Embargado: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual

Advogado: Thiago Araujo Montezuma

Embargado: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual

Advogada: Sarah Feitosa Cavalcante

Embargada: Coligação Por um Ceará Melhor para Todos (PSB/PRB/PT/PMDB/PDT/PSC/PC do B)

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no acórdão embargado.

2. Este Tribunal firmou compreensão, por ocasião do julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 8-84/PI, no sentido de que o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, no que diz respeito à redação original do dispositivo, não foi recepcionado pela Constituição Federal e, em relação à sua parte final, de que é incompatível com a disciplina constitucional.

3. Hipótese em que este Tribunal, no acórdão embargado, consigna não haver proveito prático imediato em determinar a remessa do processo à origem, porquanto a única sanção prevista, no caso de eventual procedência do pedido formulado em âmbito de ação de impugnação de mandato eletivo, seria a cassação de mandato, o qual já se encerrou. Desse modo, é forçoso

reconhecer a perda de objeto ante o término dos mandatos do primeiro e segundo agravados.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de junho de 2015.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pela COLIGAÇÃO PARA FAZER BRILHAR O CEARÁ (PR/PPS) ao acórdão assim ementado (fl. 3.323):

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PERDA DE OBJETO. TÉRMINO DO MANDATO.

1. Agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento ao recurso contra expedição de diploma em razão da perda de objeto ante o término do mandato.
2. Este Tribunal já firmou orientação de que o mero interesse em discutir tese jurídica, sem demonstração indubitável da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional não habilita a reforma da decisão que declara a perda de objeto.
3. Agravo regimental desprovido.

Nas razões do apelo integrativo (fls. 3.331-3.339), a embargante alega ter havido omissão no acórdão embargado, ao argumento que este Tribunal não se manifestou sob a alegação de que, mesmo com o término do mandato eletivo, a eventual procedência do pedido no recurso contra expedição de diploma visa ao reconhecimento de inelegibilidade por oito anos que surtirá efeitos no mundo jurídico (fl. 3.333).

Assevera que, por ser a inelegibilidade matéria de ordem pública, não há necessidade de demonstração do interesse em recorrer.

Requer sejam os presentes aclaratórios conhecidos e providos para que, sanadas as omissões apontadas e emprestados os efeitos modificativos, prossiga este Tribunal com o julgamento do feito (fl. 3.339).

Às fls. 3.345-3352, os embargados se manifestaram, afirmando, em síntese, haver tentativa, pelos embargantes, de rediscussão da causa.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, os declaratórios têm por objetivo sanar eventual contradição ou obscuridade ou suprir omissão no julgado; podem, ainda, ser-lhes atribuídos efeitos modificativos quando resultar direta e imediatamente da alteração do julgamento.

Ressalto que o teor do acórdão embargado evidencia a desnecessidade de integração, mostrando-se claro, coerente e livre de omissões, pois examina as questões propostas de acordo com a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior. Por importante, transcreve-se da decisão embargada (fls. 3.323-3.328):

[...]

A decisão agravada negou seguimento ao recurso contra expedição de diploma mediante os seguintes fundamentos, *in verbis* (fl. 3.309):

O presente processo visa à cassação de diplomas relativos ao pleito de 2010.

Está prejudicado, portanto, o exame do recurso contra expedição do diploma, em razão da superveniente perda de seu objeto, tendo em vista o término do mandato 2011-2014.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Nas razões recursais, a agravante alegou o não cabimento da declaração de perda de objeto do recurso por restar pendente discussão acerca da decretação de inelegibilidade dos agravados. Acrescentou, ainda, que o reconhecimento da perda de objeto só seria possível caso fosse demonstrada a ausência de efeitos futuros decorrentes do reconhecimento da inelegibilidade.

Em que pese o esforço da agravante, não lhe assiste razão.

Explico.

Este Tribunal firmou compreensão, por ocasião do julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 8-84/PI, que o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, no que diz respeito à redação original do dispositivo, no sentido de que não foi recepcionado pela Constituição Federal e, em relação à sua parte final, mostra-se incompatível com a disciplina constitucional.

Também naquela ocasião, este Tribunal, diante da segurança jurídica, dos vários processos em curso e da jurisprudência até então firmada, não extinguiu o feito e preservou a ação proposta como

ação de impugnação de mandato eletivo, determinando a remessa dos autos ao Tribunal *a quo*, juízo competente para o exame da mencionada ação.

Ora, não há proveito prático imediato em determinar a remessa do processo à origem, porquanto a única sanção prevista, no caso de eventual procedência do pedido formulado, seria a cassação de mandato, o qual já se encerrou. Desse modo, é forçoso reconhecer a perda de objeto ante o término dos mandatos do primeiro e segundo agravados.

De fato, para o prosseguimento do feito, é mister que a agravante demonstre o prejuízo concreto a que estaria submetida com o julgamento do processo que culminou na declaração da perda de objeto, o que, enfatizo, não ocorreu. Com efeito, há mero interesse em discutir tese jurídica, sem, contudo, demonstrar indubitável utilidade e necessidade do provimento jurisdicional.

Leia-se, a propósito, o seguinte julgado deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PERDA DO OBJETO. 1º COLOCADO COM MAIS DE 50% DOS VOTOS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE-NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PODER JUDICIÁRIO. FUNÇÃO CONSULTIVA. HIPÓTESES RESTRITAS. DESPROVIMENTO.

1. A chapa integrada pelo ora agravado ficou na segunda colocação no pleito majoritário no Município de Canas/SP, tendo o primeiro colocado obtido mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos.

2. A pretensão do agravado, que, no presente processo, consubstanciava-se no deferimento do pedido de registro de candidatura para que fosse eleito prefeito do Município de Canas/SP, está prejudicada pela perda superveniente do objeto da ação registro de candidatura.

3. A pretensão da agravante também está prejudicada, porquanto não está presente o binômio utilidade-necessidade, que compõe o instituto do interesse de agir, pois não demonstrou o prejuízo concreto a que estaria submetida com a declaração de perda de objeto do recurso especial, tampouco a necessidade do provimento jurisdicional. Precedentes do STJ.

4. O mero interesse de obter do Judiciário a manifestação acerca de teses jurídicas, como pretende o agravante acerca da inelegibilidade do agravado, não autoriza o prosseguimento da demanda, haja vista que o Poder Judiciário, fora hipóteses restritas, não age como mero órgão de consulta. Precedente do STJ.

(AgR-REspe nº 397-03/SP, rel. Min. DIAS TOFFOLI, publicado na sessão de 20.11.2012; sem grifos no original)

Nessas condições, não se verifica proveito prático e imediato de eventual provimento do pedido, tendo em vista impossibilidade de

auferir nos autos qualquer condenação apta a gerar inelegibilidade futura, seja com base na indigitada alínea *j*, seja com base na alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Em relação à alegada demora na prestação jurisdicional, esclareço que os autos vieram-me conclusos em 3.9.2014 – conforme certidão de fl. 3.307 – e foi dado andamento ao processo da forma mais ágil possível, tendo em vista a grande demanda ocorrida no ano de 2014, em que foram realizadas as eleições para presidente, governador, senador e deputados federal e estadual.

São, portanto, infundadas as razões da agravante, mantendo-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

[...]

É como voto.

Em realidade, constata-se que a real pretensão da embargante é a alteração do julgado devido a mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. É cediço que os embargos de declaração não se prestam a promover rediscussão da causa, reapreciar fundamentos do acórdão, tampouco reconhecer violação a dispositivos legais e constitucionais invocados, mas, tão somente, a ajustar e corrigir deficiências do acórdão fundadas em omissão, obscuridade ou contradição.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração protetatórios não interrompem o prazo para interposição de recurso.
2. É necessária a existência de vícios na decisão embargada para o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes.
3. **A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios. Precedentes.**
4. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe nº 34.441/PA, rel. Min. EROS GRAU, publicado na sessão de 17.12.2008; sem grifos no original)

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-RCED nº 499-92.2011.6.00.0000/CE. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Embargante: Coligação Para Fazer Brilhar o Ceará (PR/PPS) (Advogado: Paulo Goyaz Alves da Silva). Embargados: Cid Ferreira Gomes e outro (Advogados: Beatriz Fonteles Gomes Pinheiro e outros). Embargado: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual (Advogado: Thiago Araujo Montezuma). Embargado: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual (Advogada: Sarah Feitosa Cavalcante). Embargada: Coligação Por um Ceará Melhor para Todos (PSB/PRB/PT/PMDB/PDT/PSC/PC do B).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 16.6.2015.